EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-004.876.03-88

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL. CONTRATO. COHAB-SP. Execução de obras. Conjunto Residencial da Foz do Rio Tamanduateí. Favela do Gato. ACOLHIDOS. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 3º, Lei 8.666/93

2.441ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a Concorrência Pública Internacional 005/03 e o Contrato 260/03.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise do Edital da Concorrência Internacional nº 005/03 e do Contrato nº 260/03 da mesma decorrente, firmado entre a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e Erevan Construtora S/A, no valor de R$ 13.809.554,42 (treze milhões, oitocentos e nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) para a prestação de serviços

para a execução de obras do Conjunto Residencial da Foz do Rio Tamanduateí-Favela do Gato.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, inicialmente, concluiu no sentido da regularidade do procedimento licitatório e do Contrato (folhas 87/90).

A então Assessoria Técnica de Engenharia apresentou o relatório, no qual concluiu o seguinte:

a.) -Não ter encontrado evidências nos autos de que a Comissão Licitante, na fase licitatória adequada, tenha examinado a exequibilidade de preços da proposta vencedora, em razão da discrepância de preços unitários constantes do orçamento que instruiu o edital.

Acrescentou não encontrar justificativas para a ocorrência de no referido orçamento existirem preços distintos para um mesmo serviço.

b.) -Sugeriu que, nas futuras contratações, seja revisto o indigitado orçamento da COHAB, que compôs o Edital, porque apresentava itens de serviços, quantitativos e preços unitários não definidos, de modo a permitir maior transparência e melhor definição do orçamento das obras que se desejar contratar, as quais seriam alcançadas com o detalhamento das verbas apropriadas para esses serviços (folha 158/162).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo pleiteou fosse oficiada a Origem para manifestação a respeito das conclusões da Engenharia, ponderando, preliminarmente, que a prevalecer a conclusão da Engenharia, comprometido estará o princípio constitucional inscrito no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que prescreve a vinculação dos licitantes e da Administração Pública ao instrumento convocatório, assim como o julgamento objetivo das propostas (folhas 164/167).

Intimados, o Ordenador da Despesa e o Signatário do Contrato apresentaram Defesas, a respeito das quais a Coordenadoria VI ratificou e reiterou a conclusão expressada às folhas 161, concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente (folhas 170 / 171 e 173/179).

A Assessoria Jurídica opinou pela inexistência, na Concorrência Pública em julgamento, de atentado ao princípio da economicidade, sugerindo a relevação das impropriedades detectadas pela Engenharia, assim concluindo: "*No presente caso, as propostas das demais licitantes não apresentaram diferenças significativas, e ainda, não há qualquer indício de que a contratada descumpriu os termos contratuais, motivo pelo qual entendo não restar caracterizada a hipótese de proposta inexeqüível"*

E prosseguiu afirmando *"Em que pese as diferenças injustificadas, tem-se que a proposta vencedora possui valor próximo ao apresentado*

pelas demais licitantes, principalmente, se considerarmos a proposta apresentada pela segunda colocada (fls. 66/67), tal fato, aliado a diminuta representatividade de que os valores unitários questionados apresentam para o valor total do contrato e a ausência de notícia da inexecução contratual permite a conclusão de que as impropriedades existentes não são aptas a motivar a irregularidade da Concorrência e do Contrato" (folhas 188/192 e 193).

O Órgão Fazendário e a Secretaria Geral subscreveram o pronunciamento favorável da Assessoria Jurídica, sugerindo a Secretaria Geral a expedição de determinação à Origem, na forma proposta pela Engenharia, com a finalidade de aprimorar os editais das futuras licitações da espécie , assim como o acompanhamento da Execução Contratual , consoante já determinado no despacho exarado sob folha 92 (folhas 195/204 e 206/208).

É o relatório.

Voto

Para dirimir a questão de suposta inexequibilidade da proposta vencedora, como ressaltou a Assessoria Jurídica (folha 191) é consistente o argumento exposto que: *"em que pese as diferenças injustificadas, tem-se que a proposta vencedora possui valor próximo ao apresentado pelas demais licitantes, se considerarmos a proposta apresentada pela segunda colocada".*

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou *"pelo acolhimento dos ajustes examinados, posto que formalmente regulares".*

A Secretaria Geral concluiu *"pela regularidade da Concorrência Internacional nº 005/03 e do Contrato nº 260/03 dela decorrente".*

Em face de todo o exposto e acompanhando os pronunciamentos favoráveis exarados, que ficam fazendo parte integrante do presente, acolho a Concorrência Internacional 005/03 e o Contrato nº 260/03.